

CADERNO DE ENCARGOS

AJUSTE DIRETO

AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS

Aquisição de Serviços de Inspeção de Instalações (elevadores, ascensores, monta-cargas, escadas mecânicas e tapetes rolantes)

71631000-0 - Serviços técnicos de inspeção

ÍNDICE

PARTE I – Cláusulas Jurídicas

Cláusula 1ª.	Objeto
Cláusula 2ª.	Preço Base
Cláusula 3ª.	Contrato
Cláusula 4ª.	Produção de efeitos e Prazo de Vigência do Contrato
Cláusula 5ª.	Obrigações Principais do Prestador de Serviços
Cláusula 6ª.	Objeto do dever de sigilos
Cláusula 7ª.	Preço Contratual
Cláusula 8ª.	Condições de Pagamento
Cláusula 9ª.	Penalidades Contratuais
Cláusula 10ª.	Casos fortuitos ou de força maior
Cláusula 11ª.	Resolução por parte da entidade adjudicante
Cláusula 12ª.	Resolução por parte do prestador de serviços
Cláusula 13ª.	Seguros
Cláusula 14ª.	Foro competente
Cláusula 15ª.	Subcontratação e cessão da posição contratual
Cláusula 16ª.	Contagem dos prazos
Cláusula 17ª.	Legislação aplicável

PARTE II – Requisitos gerais e especificações técnicas

PARTE I – Cláusulas Jurídicas

Secção I - Disposições gerais

Cláusula 1.ª

Objeto

O presente Caderno de Encargos compreende as cláusulas a incluir no contrato a celebrar na sequência do procedimento pré-contratual que tem por objeto principal a **Aquisição de Serviços de Inspeção de Instalações (elevadores, ascensores, monta-cargas, escadas mecânicas e tapetes rolantes)**, cujas características técnicas estão patentes na PARTE II – **Requisitos Gerais e Especificações Técnicas** do Caderno de Encargos.

Cláusula 2.ª

Preço base

O preço base do presente procedimento é de **10.500,00€** (dez mil e quinhentos euros), acrescido de IVA à taxa legal em vigor, considerado como parâmetro base do preço contratual, não pode exceder os montantes a seguir indicados, correspondendo ao preço máximo que a entidade adjudicante se dispõe pagar pela execução de todas as prestações que constituem o objeto do contrato, durante o seu período de vigência.

Cláusula 3.ª

Contrato

1. O contrato é composto pelo respetivo clausulado contratual e os seus anexos.
2. O contrato a celebrar integra ainda os seguintes elementos:
 - a) Os suprimimentos dos erros e das omissões do Caderno de Encargos identificados pelos concorrentes, desde que esses erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar;
 - b) Os esclarecimentos e as retificações relativos ao Caderno de Encargos;
 - c) O presente Caderno de Encargos;
 - d) A proposta adjudicada;
 - e) Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo adjudicatário.
2. Em caso de divergência entre os documentos referidos no número anterior, a respetiva prevalência é determinada pela ordem pela qual aí são indicados.
3. Em caso de divergência entre os documentos referidos no n.º 2 e o clausulado do contrato e seus anexos, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do Código dos Contratos Públicos e aceites pelo adjudicatário nos termos do disposto no artigo 101.º desse mesmo diploma legal.

Cláusula 4.ª

Produção de efeitos e prazo de vigência do contrato

1. O presente contrato produz efeitos desde à data da formalização da adjudicação, ou da celebração do contrato escrito, sempre que a ele houver lugar.
2. O contrato mantém-se em vigor pelo prazo máximo de 24 meses, podendo o mesmo cessar antes, caso seja atingido o valor máximo previsto no preço contratual constante da proposta do adjudicatório, em conformidade com os respetivos termos e condições constantes no presente caderno de encargos e no disposto na lei, sem prejuízo das obrigações acessórias que devam perdurar para além da cessação do Contrato.

Cláusula 5.ª

Obrigações principais do prestador de serviços

1. Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável, no presente Caderno de Encargos ou nas cláusulas contratuais, da celebração do contrato decorrem para o prestador de serviços a obrigação de prestar os serviços identificados na sua proposta e de acordo com PARTE II – Requisitos Gerais e Especificações Técnicas do Caderno de Encargos.
2. A título acessório, o prestador de serviços fica ainda obrigado, designadamente, a recorrer a todos os meios humanos, materiais e informáticos que sejam necessários e adequados à prestação do serviço, bem como ao estabelecimento do sistema de organização necessário à perfeita e completa execução das tarefas a seu cargo.

Cláusula 6.ª

Objeto do dever de sigilo

1. O prestador de serviços deve guardar sigilo sobre toda a informação e documentação, técnica e não técnica, comercial ou outra, relativa a entidade adjudicante de que possa ter conhecimento ao abrigo ou em relação com a execução do contrato.
2. A informação e a documentação cobertas pelo dever de sigilo não podem ser transmitidas a terceiros, nem objeto de qualquer uso ou modo de aproveitamento que não o destinado direta e exclusivamente à execução do contrato.
3. Exclui-se do dever de sigilo previsto a informação e a documentação que fossem comprovadamente do domínio público à data da respetiva obtenção pelo prestador de serviços ou que este seja legalmente obrigado a revelar, por força da lei, de processo judicial ou a pedido de autoridades reguladoras ou outras entidades administrativas competentes.
4. O adjudicatário obriga-se a cumprir rigorosamente o disposto no regulamento geral da Proteção de dados e demais legislação aplicável em matéria de tratamento de dados pessoais.

Cláusula 7.ª

Preço contratual

1. Pela prestação dos serviços objeto do contrato, bem como pelo cumprimento das demais obrigações constantes do presente Caderno de Encargos, a entidade adjudicante deve pagar ao adjudicatário o preço constante da proposta adjudicada, acrescido de IVA à taxa legal em vigor, se este for legalmente devido.
2. A não execução das quantidades previstas, no prazo definido para o presente contrato, independentemente da causa, não implica qualquer pagamento pela entidade adjudicante.
3. O preço referido no número 1 inclui todos os custos, encargos e despesas cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída a entidade adjudicante, incluindo, nomeadamente as despesas de alojamento, alimentação e deslocação de meios humanos, despesas de aquisição, transporte, armazenamento e manutenção de meios materiais, bem como quaisquer encargos decorrentes da utilização de marcas registadas, patentes ou licenças nomeadamente os relativos ao transporte dos bens objeto do contrato para os respetivos locais de entrega, bem como quaisquer encargos decorrentes da utilização de marcas registadas, patentes ou licenças

Cláusula 8.ª

Condições de pagamento

1. As quantias devidas pela entidade adjudicante, nos termos da(s) cláusula(s) anterior(es), deve(m) ser paga(s) no prazo de 30 (trinta) dias após a entrega e validação das respetivas faturas as quais só podem ser emitidas após o vencimento da obrigação respetiva.
2. Para os efeitos do número anterior, a obrigação considera-se vencida com a prestação de serviços em causa, nos termos do previsto na PARTE II - **Requisitos Gerais e Especificações Técnicas do presente caderno de encargos.**
3. As faturas em causa devem conter os elementos previsto no art.º artigo 299.º-B, do Código dos Contratos Públicos, mencionando, igualmente para o efeito o número do procedimento de contratação bem como o número de compromisso (requisição externa da despesa), e deverão ser emitidas em nome do Município de Fafe.
4. Nos termos do Decreto-Lei n.º 14-A/2020 de 7 de abril, até ao dia 31 de dezembro de 2020, os cocontratantes podem utilizar mecanismos de faturação diferentes dos previstos no artigo 299.º-B do Códigos dos Contratos Públicos, ou seja, diferentes dos mecanismos de faturação eletrónica.
O referido prazo é alargado até ao dia 30 de junho de 2021 para as pequenas e médias empresas e até ao dia 31 de dezembro de 2021 para as micro empresas e para as entidades públicas enquanto entidades contratantes.
5. Desde que devidamente emitidas e observado o disposto no n.º 1, as faturas são pagas através de **transferência bancária.**

6. Em caso de discordância por parte da entidade adjudicante, quanto aos valores indicados nas faturas, e elementos deve esta comunicar ao fornecedor, por escrito, os respetivos fundamentos, ficando o fornecedor obrigado a prestar os esclarecimentos necessários ou proceder à emissão de nova fatura corrigida.

Cláusula 9.ª

Penalidades contratuais

1. Pelo incumprimento de obrigações emergentes do contrato, o Município de Fafe pode exigir do prestador o pagamento de uma pena pecuniária, de montante a fixar em função da gravidade do incumprimento, nos seguintes termos: pelo incumprimento das datas e prazos de prestação dos serviços ou periodicidade de execução das tarefas objeto do contrato, até 5% do valor de adjudicação por cada dia de atraso.
2. Em caso de resolução do contrato por incumprimento do prestador, o Município de Fafe pode exigir-lhe uma pena pecuniária até 10% do valor de adjudicação.
3. Na determinação da gravidade do incumprimento, o Município de Fafe tem em conta, nomeadamente, a duração da infração, a sua eventual reiteração, o grau de culpa do prestador e as consequências do incumprimento.
4. O Município de Fafe pode compensar os pagamentos devidos ao abrigo do contrato com as penas pecuniárias devidas nos termos da presente cláusula.
5. As penas pecuniárias previstas na presente cláusula não obstam a que o Município de Fafe exija uma indemnização pelos danos causados, bem como por quaisquer coimas ou outras sanções pecuniárias que lhe venham a ser aplicadas em virtude de incumprimentos do Prestador de Serviços.
6. O não cumprimento das cláusulas de execução do contrato, quando a sua gravidade o justifique pelos danos causados, poderá constituir fundamento para a sua resolução imediata, independentemente das sanções previstas na lei e de outros procedimentos legais que se julgue conveniente adotar.

Cláusula 10.ª

Casos fortuitos ou de força maior

1. Não podem ser impostas penalidades ao prestador de serviços, nem é havida como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das partes que resulte de caso de força maior, entendendo-se como tal as circunstâncias que impossibilitem a respetiva realização, alheias à vontade da parte afetada, que ela não pudesse conhecer ou prever à data da celebração do contrato e cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar.
2. Verificados os requisitos previstos no número anterior, podem constituir casos de força maior, designadamente, tremores de terra, inundações, incêndios, epidemias, sabotagens, greves, embargos ou bloqueios internacionais, atos de guerra ou terrorismo, motins e determinações governamentais ou administrativas injuntivas.
3. Não constituem força maior, designadamente:

- a) Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados do prestador de serviços, na parte em que intervenham;
 - b) Greves ou conflitos laborais limitados às sociedades do prestador de serviços ou a grupos de sociedades em que este se integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;
 - c) Determinações governamentais, administrativas, ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo prestador de serviços de deveres ou ônus que sobre ele recaiam;
 - d) Manifestações populares devidas ao incumprimento pelo prestador de serviços de normas legais;
 - e) Incêndios ou inundações com origem nas instalações do prestador de serviços cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;
 - f) Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do prestador de serviços não devidas a sabotagem;
 - g) Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.
4. A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar casos de força maior deve ser imediatamente comunicada à outra parte.
 5. Quando uma das partes não aceite por escrito que certa ocorrência invocada pela outra constitua força maior, cabe a esta fazer prova dos respetivos pressupostos.
 6. A força maior determina a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afetadas pelo período de tempo comprovadamente correspondente ao impedimento resultante da força maior.

Cláusula 11.ª

Resolução por parte da entidade adjudicante

1. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução do contrato previstos na lei, a entidade adjudicante pode resolver o contrato, a título sancionatório, no caso de o prestador de serviços violar de forma grave ou reiterada qualquer das obrigações que lhe incumbem, designadamente, **quando haja atraso, total ou parcial, na prestação dos serviços objeto do contrato superior a quatro dias.**
2. O direito de resolução referido no número anterior exerce-se mediante declaração enviada ao Adjudicatário, com a indicação do fundamento da resolução, e não determina a repetição das prestações já realizadas, a menos que tal seja determinado pelo contraente público, cessando, porém, todas as obrigações deste ao abrigo do contrato.

Cláusula 12.ª

Resolução por parte do prestador de serviços

O prestador de serviços pode resolver o contrato nos casos previstos no artigo 332º do CCP.

Cláusula 13.ª

Seguros

1. É da responsabilidade do prestador de serviços a cobertura, através de contratos de seguro, relativo à prestação de serviços.
2. A entidade adjudicante pode, sempre que entender conveniente, exigir prova documental da celebração dos contratos de seguro referidos no número anterior, devendo o adjudicatário fornecê-la no prazo 8 dias.

Cláusula 14.ª

Foro competente

Para resolução de todos os litígios decorrentes do contrato fica estipulada a competência do tribunal administrativo de círculo de Braga, com expressa renúncia a qualquer outro.

Cláusula 15.ª

Subcontratação e cessão da posição contratual

A subcontratação pelo prestador de serviços e a cessão da posição contratual por qualquer das partes depende da autorização da outra, nos termos do Código dos Contratos Públicos.

Cláusula 16.ª

Contagem dos prazos

À contagem de prazos relativos à formação e execução do contrato é aplicável, respetivamente, o disposto nos artigos 470.º e 471.º do CCP.

Cláusula 17.ª

Legislação aplicável

O contrato é regulado pelo disposto no Código dos Contratos Públicos e restante legislação aplicável.

PARTE II – Requisitos gerais e especificações técnicas

(Em anexo)

CADERNO DE ENCARGOS

PARTE II – Requisitos Gerais e Especificações Técnicas

“Serviços de inspeção de instalações (Ascensores, monta-cargas, escadas mecânicas e tapetes rolantes)”

As presentes especificações compreende as cláusulas a incluir no contrato a celebrar na sequência do procedimento por ajuste direto que tem por objeto principal a aquisição de serviços de inspeção a instalações do concelho de Fafe, nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 320/2002, de 28 de Dezembro.

- 1- Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável, no Caderno de Encargos ou nas cláusulas contratuais, da celebração do contrato decorrem para a entidade adjudicatária as seguintes obrigações:
 - 1.1 - A entidade adjudicatária é uma Entidade Inspectora (EI) reconhecida pela DGE, habilitada a efectuar inspecções a instalações (ascensores, monta-cargas, escadas mecânicas e tapetes rolantes), bem como a realizar inquéritos, peritagens, relatórios e pareceres, visando o cumprimento das prescrições regulamentares em vigor, normas, legislação e documentação técnica aplicável.
 - 1.2 - A entidade adjudicatária exercerá as funções de EI com estrita observância do disposto na legislação aplicável à inspeção periódica de instalações e no presente protocolo.
 - 1.3 - A entidade adjudicatária, o Diretor Técnico e os Inspetores não poderão intervir, nem diretamente, nem como mandatários, na conceção, comercialização, instalação, conservação ou representação de instalações.
 - 1.4 - A entidade adjudicatária não poderá exercer outras atividades directamente relacionadas com as instalações abrangidas pelo Decreto-Lei n.º 320/2002, de 28 de Dezembro.
 - 1.5 - A entidade adjudicatária e o seu pessoal encarregado das inspeções periódicas às instalações comprometem-se a executar as suas tarefas com a maior integridade profissional e a maior competência técnica. Devem estar ao abrigo de quaisquer pressões ou persuasões, nomeadamente de ordem financeira, que podem influenciar o seu julgamento, ou o resultado das inspeções periódicas, em particular daquelas que provenham de pessoas interessadas nos resultados das mesmas.
 - 1.6 - A entidade adjudicatária deve cooperar com a DGE e possibilitar-lhe a verificação do cumprimento dos requisitos que estiveram na base do seu reconhecimento.

1.7 - Sempre que a entidade adjudicatária verifique a necessidade de proceder a qualquer alteração dos esquemas de inspeção periódica, objeto do reconhecimento, deverá obter aprovação prévia da DGE.

1.8 - A entidade adjudicatária dará conhecimento prévio das inspeções periódicas ao serviço competente da Câmara Municipal de Fafe. A data, a hora e local deverão ser comunicadas com, pelo menos, 48 horas de antecedência.

1.9 - A entidade adjudicatária ficará sujeita a auditorias de acompanhamento, a promover pela DGE, a fim de se verificar se se mantêm as condições existentes aquando do reconhecimento.

1.10 - Quando se verificar que a entidade adjudicatária não corresponde às condições em que se baseou o reconhecimento como EI, será fixado pela DGE um prazo para implementação das ações corretivas das anomalias detectadas.

A não implementação das adequadas ações corretivas dará lugar à suspensão ou retirada do reconhecimento.

1.11 - A entidade adjudicatária realizará as inspeções periódicas não excedendo nunca o prazo estabelecido pela legislação vigente.

1.12 - A Câmara Municipal de Fafe promoverá o pagamento pela inspeção periódica a cada elevador após a entrega dos respetivos relatórios nos Serviços competentes.

As inspeções extraordinárias serão cobradas pelo mesmo valor da inspeção periódica obrigatória.

1.13 - A gestão Técnico-administrativa inclui as seguintes ações:

- Receção, processamento administrativo e arquivos dos processos:
 - Existentes na Direção Regional do Ministério da Economia;
 - Das instalações instaladas após a publicação do Decreto-Lei n.º 295/98, de 22 de Setembro, assim como de futuros elevadores novos, a serem transferidos pelas empresas instaladoras.
 - Das instalações antigas (ascensores, monta-cargas, escadas mecânicas e tapetes rolantes), não constantes nos arquivos da Direções Regionais, que as Empresas de Manutenção deverão incluir nas listagens previstas no n.º 3 do art.º 22.º do Decreto-Lei n.º 320/2002, de 28 de Dezembro.
- Controlo da periodicidade de inspeção de cada instalação.
- Informação atempada à Empresa de Manutenção da necessidade de proceder ao pagamento da taxa municipal.
- Após receber confirmação do pagamento das taxas compete à entidade adjudicatária fazer a programação das inspeções, da qual dará conhecimento à Câmara Municipal de Fafe e ao proprietário da instalação, através de cópia da convocatória enviada à Empresa de Manutenção.
- Após a inspeção será elaborado um relatório e caso não tenham sido detetadas não conformidades, será emitido um Certificado. Destes documentos serão enviados o original à Empresa de Manutenção, cópia ao proprietário e informação (listagem) à Câmara Municipal.

- Caso sejam detetadas não conformidades, delas será dado conhecimento à Câmara Municipal de Fafe, com a informação da necessidade de reinspecção, e pagamento da respetiva taxa.
- Compete à entidade adjudicatária controlar o cumprimento do prazo de correcção das não conformidades.
- Após obtida informação do pagamento da taxa de reinspecção, o processo acima descrito é reiniciado.
- Para a gestão técnico-administrativa a entidade adjudicatária suportar-se-á numa aplicação informática. A entidade adjudicatária terá de ter o arquivo dos processos permanentemente atualizado, promovendo após cada inspeção a atualização do respetivo processo de instalação inspecionado.
- A entidade adjudicatária terá de emitir faturas mensais e controlar o seu pagamento atempado.
- A entidade adjudicatária terá de permitir o livre acesso aos processos e arquivos para a realização de auditorias, a efetuar pela Câmara Municipal ou sob suas ordens.

2.Preço base Unitário

2.1 – Para a prestação do serviço objecto do presente procedimento, bem como pelo cumprimento das demais obrigações constantes do presente Caderno de Encargos, o Município fixa o seguinte preço base unitário, acrescido de IVA à taxa legal em vigor:

- Inspeção: **€ 45,00 por cada instalação;**
- Reinspecção: **€ 31,50 por cada instalação.**

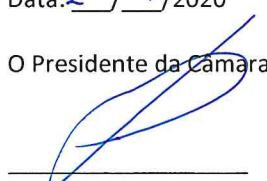
2.2- O preço referido no número anterior inclui todos os custos, encargos e despesas cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída ao contraente público.

2.3 – A Proposta de preço deverá individualizar o preço por tipo de serviço:

- Inspeção;
- Reinspecção.

Data: 28/5/2020

O Presidente da Câmara



(Dr. Raul Cunha)

